



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.006316/97-63  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.160  
RECURSO Nº : 119.851  
RECORRENTE : LABORATÓRIOS WELLCOME ICI LTDA. (ATUAL  
ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA).  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – A mercadoria denominada “Estearato de Magnésio” tem classificação própria e específica na TAB/SH no código 2915.70.0303, o mesmo utilizado pela importadora.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Megda que negavam provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2000

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
Relator

22 MAR 2002

RP / 302 - 0.681

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.160  
RECORRENTE : LABORATÓRIOS WELLCOME ICI LTDA. (ATUAL  
ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA).  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa Laboratórios Welcome – ICI LTDA, atual ZENECA FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – SP, exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 3.876,03 constituído das parcelas de: Imposto de Importação; juros de mora e penalidades previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do DL 34/66; art. 5º da Lei 8.218/91 e art. 46 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, c, do C.T.N.

De acordo com a descrição dos fatos acostada às fls 02:

“A autuada importou através da DI nº 032448/92, GI nº 190092/007146-8, mercadoria discriminada como: “Estearato de Magnésio Ph”, classificando-a no código TAB 2915.70.0303.

Por ocasião da conferência física da mercadoria, a AFTN retirou amostra do produto em questão e solicitou exame, para melhor avaliação.

Pelo laudo de análise nº 4221/92, concluiu que: “a mercadoria analisada não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Estearato de Magnésio, Sal de Magnésio do Ácido Esteárico Industrial (Mistura de Sais de Magnésio de Ácidos Graxos Industriais, com predominância de Estearato de Magnésio), um produto de constituição química não definida, na forma de pó”.

Consoante tal informação técnica, por não se tratar de um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, a mercadoria não se enquadra no capítulo 29, conforme nota nº 1, alínea “a” do mesmo, razão pela qual o produto desclassificado para o código TAB “3823.90.9999”, com alíquota de 50% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.160

Em sua defesa a autuada alegou, em síntese, que a mercadoria importada é, efetivamente, "Estearato de Magnésio", para a qual existe classificação própria no código TAB 2915.70.0303. Assim, deve ser aplicada a regra 3a das RGI/SH.

Decidindo o feito o julgador "a quo" considerou procedente, em parte, o lançamento, mantendo as exigências iniciais, porém sem o agravamento da multa do IPI previsto no art. 46 da Lei nº 9.430/96.

Fundamentou o julgador que, conforme definiu o Labana, a mercadoria em questão não se trata de um produto de constituição química definida e isolado, tornando-se assim aplicável a Nota 1, alínea "a" do Capítulo 29 da TAB que estabelece: "...as posições do presente capítulo apenas compreendem: os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas". No caso, a impugnante não discute o fato de o produto ser um composto químico.

Tempestivamente a autuada recorreu a este Colegiado, insistindo na classificação por ela adotada.

Argumenta, com citação de literatura técnica, que o Estearato de Magnésio é mesmo um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, que contém impurezas. E não o contrário.

Mantém a afirmação de que se existe classificação específica no código 29 para o Estearato de Magnésio, deve esta prevalecer sobre a classificação genérica, em conformidade com a regra 3 "a" das R.G.I./SH.

Ataca o Laudo do LABANA, argumentando que o mesmo merece reparos, com as seguintes considerações:

"Na primeira parte da resposta aos quesitos o Laudo assim se pronuncia:

"A mercadoria analisada não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Estearato de Magnésio, Sal de Magnésio do Ácido Esteárico Industrial (mistura de Sais de Magnésio de Ácidos Graxos Industriais, com predominância do Estearato de Magnésio), um produto de constituição química não definida, na forma de pó."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

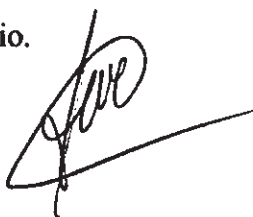
RECURSO Nº : 119.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.160

Ilustres Julgadores, É PATENTE QUE A RESPOSTA DO LAUDO DEIXA UM VÁCUO INADMISSÍVEL EM SE TRATANDO DE PROVA TÉCNICA, POIS COMO PODERIA A CONCLUSÃO DE SER NO SENTIDO DE QUE É “um produto de constituição química não definida, na forma de pó” SE NA FRASE ANTERIOR ATESTOU “trata-se do Estearato de Magnésio, Sal de Magnésio do Ácido Esteárico Industrial (mistura de Sais de Magnésio de Ácidos Graxos Industriais, com predominância de Estearato de Magnésio”.

Assim, considera a Recorrente imprestável a prova técnica que embasou a autuação e pede o provimento do Recurso.

Efetuada depósito exigido pela MP 1.621/97, conforme atesta a informação de fls. 102, subiram os autos a este Conselho para exame e julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.851  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.160

VOTO

Como se depreende do Laudo do LABANA acostado às fls. 21/22, o produto examinado trata-se, efetivamente, do “Estearato de Magnésio”, citando, inclusive, referências bibliográficas que definem a sua utilização.

A controvérsia estaria residindo nas contraditórias afirmações, de parte a parte, quanto a ser ou não o composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente.

A Nota 1 “a” de capítulo 29 estabelece que os compostos orgânicos estão compreendidos neste capítulo se forem de constituição química definida e se apresentarem isoladamente.

Pela conclusão do Laudo do LABANA, isto não acontece com o produto examinado, o que o afasta de tal classificação.

Não obstante, o mesmo Laudo apresenta imprecisão, como bem acentuou a Recorrente em sua Apelação ora em exame, ao mesmo tempo em que deixa claro tratar-se do produto denominado “Estearato de Magnésio”.

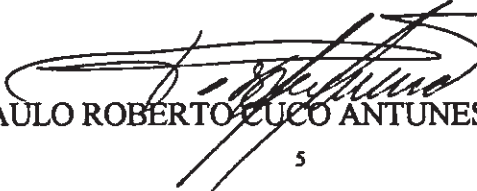
A dúvida remanescente ensejaria, pelo menos, esclarecimentos complementares ou até mesmo um novo exame de amostra da mercadoria, para melhor definição. Todavia, tal providência me parece temerária a essa altura, pois que já decorrido muito tempo desde a realização da importação em causa, ou seja, em 1992.

É certo, por outro lado, que a mercadoria denominada “Estearato de Magnésio” possuía classificação específica no código TAB/SH 2915.70.0303, o mesmo adotado pela Recorrente.

Não havendo discrepância quanto a essa denominação do produto e em razão da dúvida relativa à sua constituição química, entendo aplicável ao caso em espécie a regra 3 “a” das R.G.I./SH.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, tendo em vista que a classificação adotada pela Recorrente, código TAB/SH 2915.70.0303, é específica para o produto identificado, ou seja, “Estearato de Magnésio”.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator